



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 173/2023**

**PROJETO DE LEI N. 25/2023**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 25/2023, que "Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia e da Assistência Social nas escolas de ensino infantil, fundamental e creches no Município de Rio Branco, e dá outras providências".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 25/2023. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E CRECHES DO MUNICÍPIO. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 13.935/2019. ART. 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 25/2023, que "Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia e da Assistência Social nas escolas de ensino infantil, fundamental e creches no Município de Rio Branco, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na justificativa, a autora destacou os elevados índices de violência nas escolas e em crianças da faixa etária contemplada, bem como os aumentos dos casos de tragédias cometidas dentro das escolas, próximas a elas e com os alunos delas.

Afirmou que é necessária a presença das duas categorias profissionais propostas no projeto de lei para que avaliem e façam o acompanhamento comportamental dos alunos, porquanto muitos deles precisam de ajuda e de orientações que não podem ser fornecidas pelos professores porque não lhes compete a saúde mental e muito menos lidar com problemas pessoais dos seus discentes.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 25/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

### 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

O projeto estabelece que o Município assegurará a obrigatoriedade da presença de profissionais das áreas de psicologia e assistência social em escolas públicas municipais de ensino infantil, fundamental e creches (art. 1º).

O art. 2º dispõe que o serviço social escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei federal n. 8.662/1993 e a assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, com fulcro na Lei federal n. 13.935/2019.

Os arts. 3º e 4º estabelecem os parâmetros de atuação dos psicólogos e assistentes sociais nas escolas municipais. O art. 5º prevê o sigilo dos atendimentos a alunos.

O art. 6º possibilita que os atendimentos realizados por psicólogos e assistentes sociais sejam estendidos às famílias dos alunos em caso de necessidade comprovada ou por meio de encaminhamento URAP.

O art. 7º dispõe que a carga horária e a frequência com que esses profissionais atuarão nas escolas serão determinadas pela instituição de ensino em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

O art. 8º fixa o prazo de um ano, a partir da publicação da Lei, para o Poder Público adequar-se às disposições previstas na proposição.

O Projeto de Lei n. 25/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, prevê a adoção de medidas para assegurar aos alunos da rede municipal de ensino os direitos à educação, à saúde e prevenir toda forma de violência e discriminação contra eles (arts. 196, 205 e 227 da Constituição Federal).

Além disso, a proposta concretiza a Lei n. 13.935/2019, que dispõe:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

12  
TIAGO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**2.5. Adequação orçamentário-financeira**

A proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado e não foram cumpridos os requisitos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) demonstração da origem dos recursos para custeio (dotação orçamentária);
- c) comprovação de que o projeto não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

**2.6. Técnica legislativa**

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se a observância do art. 15, V, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017 e a proposição de emendas aos arts. 8º e 9º, dando-lhes o seguinte teor:

Art. 8º O Município terá o prazo de um ano para adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 25/2023.

- Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:
- O cumprimento das exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme item 2.5 deste parecer;
  - A proposição das emendas sugeridas no item 2.6 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

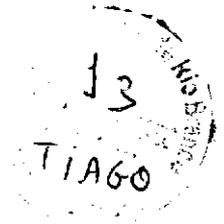
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de maio de 2023.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI N.º 25/2023**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 25/2023, QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E CRECHES NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 173/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 16 de maio de 2023.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

<p><b>RECEBIDO EM</b></p> <p>____/____/2023</p> <hr/> <p><b>COMISSÕES TÉCNICAS</b></p>
--